

-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, com a redação republicada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 4 do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a Câmara Municipal de Loulé deliberou em 23 de março de 2016 proceder à abertura de um período de 20 dias (úteis) para a discussão pública da proposta de delimitação da Área de Reabilitação Urbana (ARU) do Centro Histórico de Quarteira.

O período de discussão pública terá início no 5.º dia útil contado a partir da publicação deste aviso no *Diário da República*.

Durante o referido período, a proposta de delimitação da ARU estará disponível para consulta dos interessados nos seguintes locais:

Câmara Municipal de Loulé (Paços do Concelho);
Sítio da Internet da Câmara Municipal, www.cm-loule.pt;
Junta de Freguesia de Quarteira.

Quaisquer informações ou esclarecimentos da proposta de delimitação da ARU poderão ser obtidas no Gabinete de Reabilitação Urbana entre das 9.00h e as 13.00h e as 14.00h e as 17.00h no Largo Prof. Cabrita da Silva n.º 19, podendo marcar dia e hora de atendimento através do contacto 289400896.

Os interessados podem apresentar reclamações e sugestões, observações e pedidos de esclarecimento os quais deverão ser remetidos A/c do Presidente da Câmara Municipal de Loulé, Praça da República, 8100 Loulé, pelo correio ou através do endereço eletrónico reabilitacao.urbana@cm-loule.pt com indicação expressa de "Discussão Pública da Área de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Quarteira" e com a identificação e morada de contacto do signatário, para efeitos de resposta, nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 89.º do diploma legal acima mencionado.

01 de abril de 2016. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Hugo Nunes*.

209490806

MUNICÍPIO DE MOGADOURO

Aviso n.º 4895/2016

Cessação de relação jurídica de emprego por falecimento

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que cessou em 19 de março de 2016, por motivo de falecimento, a relação jurídica de emprego público do trabalhador Ilídio António Cordeiro, Carreira e Categoria de Assistente Operacional, posicionado entre a 5.ª e a 6.ª posição remuneratória, nível remuneratório entre 5 e 6 a que corresponde a remuneração base mensal de 734,63 €.

30 de março de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Francisco José Mateus Albuquerque Guimarães*.

309481978

MUNICÍPIO DE MORA

Aviso n.º 4896/2016

Luís Simão Duarte de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Mora, torna público que o Regulamento do Mercado Municipal de Mora, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 22 de dezembro de 2015, depois de decorrido a prazo para apreciação pública nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, não se tendo registado quaisquer sugestões ou reclamações, foi aprovado por unanimidade em reunião da Câmara Municipal realizada em 16 de fevereiro de 2016 e em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 25 de fevereiro de 2016.

24 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Engenheiro Luís Simão Duarte de Matos*.

309472516

Aviso n.º 4897/2016

Luís Simão Duarte de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Mora, torna público que o Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 22 de dezembro de 2015, depois de decorrido a prazo para apreciação pública nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, não se tendo registado quaisquer sugestões ou reclamações, foi aprovado por unanimidade em reunião

da Câmara Municipal realizada em 16 de fevereiro de 2016 e em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 25 de fevereiro de 2016.

24 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Engenheiro Luís Simão Duarte de Matos*.

309472621

Aviso n.º 4898/2016

Luís Simão Duarte de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Mora, torna público que o Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 22 de dezembro de 2015, depois de decorrido a prazo para apreciação pública nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, não se tendo registado quaisquer sugestões ou reclamações, foi aprovado por unanimidade em reunião da Câmara Municipal realizada em 16 de fevereiro de 2016 e em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 25 de fevereiro de 2016.

24 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Eng.º Luís Simão Duarte de Matos*.

309471844

Aviso n.º 4899/2016

Luís Simão Duarte de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Mora, torna público que o Regulamento Municipal de Atividades de Comércio a Retalho Não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 246 de 17 de dezembro de 2015, depois de decorrido a prazo para apreciação pública nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, não se tendo registado quaisquer sugestões ou reclamações, foi aprovado por unanimidade em reunião da Câmara Municipal realizada em 16 de fevereiro de 2016 e em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 25 de fevereiro de 2016.

24 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Engenheiro Luís Simão Duarte de Matos*.

309471714

Aviso n.º 4900/2016

Luís Simão Duarte de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Mora, torna público que o Regulamento Municipal de Uso do Fogo Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo de Artifício, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 22 de dezembro de 2015, depois de decorrido a prazo para apreciação pública nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, não se tendo registado quaisquer sugestões ou reclamações, foi aprovado por unanimidade em reunião da Câmara Municipal realizada em 16 de fevereiro de 2016 e em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 25 de fevereiro de 2016.

24 de março de 2016 — O Presidente da Câmara, *Eng.º Luís Simão Duarte de Matos*.

309472443

MUNICÍPIO DE OLEIROS

Edital n.º 340/2016

Projeto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Fernando Marques Jorge, Presidente da Câmara Municipal de Oleiros, torna público que a Câmara Municipal, em reunião ordinária de 28 de março de 2016, deliberou submeter a consulta pública, nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente Edital na 2.ª série do *Diário da República*, o Projeto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Oleiros.

Durante o referido período, os interessados poderão consultar o Projeto de Regulamento na secretaria da Câmara Municipal de Oleiros, sítio na Praça do Município, 6160-409 Oleiros, todos os dias úteis, durante o horário de expediente (das 9h às 12h30 m e das 14h às 17:30h), ou no Posto de Turismo de Oleiros, sítio na Praça do Município, 6160-409 Oleiros, de terça-feira a domingo, incluindo feriados (das 10h às 12:30h e das 14h às 18:30h) e, permanentemente, na página eletrónica do Município de Oleiros (www.cm-oleiros.pt).

No mesmo período, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, podem os interessados

**Projeto
de
Regulamento Municipal de Uso do Fogo
Queimas, Queimadas, Fogueras e Fogo-de-Artifício**

Índice

Preâmbulo	3
Disposições legais	4
Artigo 1.º	4
Objetivo e âmbito de aplicação.....	4
Artigo 2.º	5
Delegação e subdelegação de competências	5
CAPÍTULO II.....	5
Definições.....	5
Artigo 3.º	5
Definições.....	5
Artigo 4.º	7
Índice de risco temporal de incêndio florestal.....	7
CAPÍTULO III.....	7
Condições de uso do fogo	7
Artigo 5.º	7
Condições.....	7
Artigo 6.º	8
Queimadas	8
Artigo 7.º	8
Queima de sobrantes e realização de fogueras	8
Artigo 8.º.....	9
Utilização de artigos pirotécnicos	9
Artigo 9.º	10
Instrução da autorização de lançamento de fogo-de-artifício.....	10
Artigo 10.º	11
Fogo técnico	11
Artigo 11.º	12
Apicultura.....	12
Artigo 12.º	12
Maquinaria e equipamento	12
CAPÍTULO IV	12
Licenciamentos.....	12
Artigo 13.º	12
Licenciamento	12
Artigo 14.º	13
Pedido de licenciamento de queimadas.....	13
Artigo 15.º.....	13
Instrução do licenciamento de queimadas	13
Artigo 16.º	14
Emissão de licença para queimadas	14
Artigo 17.º	14
Partilha de informação sobre a realização de queimadas	14
Artigo 18.º	14
Pedido de licenciamento de fogueras dos Santos Populares e de Natal.....	14
Artigo 19.º	14

Instrução do licenciamento de fogueras.....	15
Artigo 20.º	15
Emissão de licença para a realização de fogueras.....	15
Artigo 21.º	15
Pedido de autorização de lançamento de fogo-de-artifício	15
CAPÍTULO V	16
Sanções	16
Artigo 22.º	16
Contraordenações e coimas.....	16
Artigo 23.º	16
Sanções acessórias	16
Artigo 24.º	17
Levantamento, instrução e decisão das contraordenações	17
Artigo 25.º	17
Destino das coimas.....	17
Artigo 26.º	18
Medidas de tutela de legalidade	18
Artigo 27.º	18
Competência para fiscalização	18
Artigo 28.º	18
Taxes	18
Artigo 29.º	19
Modos de pagamento.....	19
Artigo 30.º	19
Actualização	19
Artigo 31.º	19
Incumprimento.....	19
CAPÍTULO VI	19
Artigo 32.º	19
Norma revogatória	19
Artigo 33.º	19
Entrada em vigor	19

Preâmbulo

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de Novembro, foram transferidas para as câmaras municipais competências dos governos civis em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico da atividade de realização de fogueiras e queimadas quanto às competências para o seu licenciamento.

Porém, de acordo com o estabelecido pelo novo quadro legal, através do constante no Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, que define o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios (DFCI) através da republicação do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, e porque foram criados condicionalismos ao uso do fogo, torna-se pertinente a elaboração deste Regulamento, que regulamenta a realização de queimadas, queima de sobrantes resultantes de atividades agroflorestais, fogueiras, lançamento de foguetes e uso de fogo controlado.

O presente projeto de Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 4.º/1 do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro), e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (regime jurídico das autarquias locais; alterado pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março e pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho), propondo que a Câmara Municipal de Mora, aprove o presente “Regulamento Municipal de Uso do Fogo Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo-de-Artifício” e proceda à sua publicação em Diário da República, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo.

Disposições legais

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito de aplicação

O presente Regulamento tem como objetivo estabelecer o regime de licenciamento de atividades cujo exercício implique o uso do fogo.

Artigo 2.º

Delegação e subdelegação de competências

As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no presidente de Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3.º

Definições

- a) "Espaços florestais" os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional.
- b) "Área urbana" é o conjunto coerente e articulado em continuidade de edificações multifuncionais autorizadas e terrenos contíguos, possuindo vias públicas pavimentadas, servidas por todas ou algumas redes de infraestruturas urbanísticas - abastecimento domiciliário de água, drenagem de esgoto, recolha de lixos, iluminação pública, eletricidade, telecomunicações, gás, podendo ainda dispor de áreas livres e zonas verdes públicas, redes de transportes coletivos, equipamentos públicos, comércio, atividades e serviços; corresponde ao conjunto dos espaços urbano, urbanizável e industrial que seja contíguo, é delimitado por perímetro urbano, abrange uma área superior a 1 ha e aloja uma população residente em permanência superior a 30 habitantes.
- c) "Balões com mecha acesa" são invólucros construídos em papel ou outro material que tem na sua constituição um pavio/mecha de material combustível. O pavio/mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se

encontra no interior do invólucro e consequentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajetória afetada pela ação do vento.

- d) "Biomassa vegetal" é qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não.
- e) "Contrafogo" o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação das duas frentes de fogo e a alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção.
- f) "Espaços rurais" os espaços florestais e terrenos agrícolas.
- g) "Fogo controlado" é o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado.
- h) "Fogo de supressão" o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais compreendendo o fogo tático e o contrafogo.
- i) "Fogo tático" o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens.
- j) "Fogo técnico" o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão.
- k) "Fogueira" é a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros afins.
- l) "Foguetes" são artifícios pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propelor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajetória (cana ou vara).
- m) "Período crítico" é o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais. Este período é definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
- n) "Queima" é o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados.

- o) "Queimadas" é o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restos de vegetação, ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados.
- p) "Sobrantes de exploração" o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais.
- q) "Supressão" a ação concreta e objetiva destinada a extinguir um incêndio, incluindo a garantia de que não ocorrem reacendimentos, que apresenta três fases principais: a primeira intervenção, o combate e o rescaldo.

Artigo 4.º

Índice de risco temporal de incêndio florestal

1 - O índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são reduzidos (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto de Meteorologia com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.

2 - O índice de risco temporal de incêndio florestal e respectiva cartografia são elaborados pelo Instituto de Meteorologia, em articulação com a Autoridade Florestal Nacional.

CAPÍTULO III

Condições de uso do fogo

Artigo 5.º

Condições

1 - Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

2 - Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

Artigo 6.º

Queimadas

1 - A realização de queimadas, definidas no artigo 3.º, deve obedecer às orientações emanadas da Comissão Distrital de Defesa da Floresta e da Comissão Municipal de Defesa da Floresta.

2 - A realização de queimadas só é permitida após licenciamento na câmara municipal, ou pela junta de freguesia se esta for concedida delegação de competências, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

3 - Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.

4 - A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

Artigo 7.º

Queima de sobrantes e realização de fogueiras

1 - Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:

- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;
- b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

2 - Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

3 - Excetua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 e no número anterior, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confeção de alimentos desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal.

4 - Excetua-se do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 a queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual

deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.

5 – Exetuam-se do disposto nos nºs 1 e 2 as atividades desenvolvidas por membros dos agrupamentos de escuteiros, nos termos legalmente previstos e definidos no nº 3 do art.º 3º da Lei 23/2006.

6 - Sem prejuízo no disposto quer nos números anteriores quer em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e independentemente da distância, sempre que se preveja risco de incêndio.

7 - A Câmara Municipal pode licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 8.º

Utilização de artigos pirotécnicos

1 – A utilização de artigos pirotécnicos, a sua montagem ou a realização de espetáculos com estes artigos só pode efetuar-se mediante autorização prévia, concedida pela autoridade policial da área.

2 – O pedido de autorização deve ser acompanhado de autorização prévia emitida pela câmara municipal, quando o lançamento se realizar durante o período crítico e em espaços rurais e de declaração do Corpo de Bombeiros local sobre as medidas indispensáveis de prevenção contra incêndios a serem tomadas pelos bombeiros ou outras entidades.

3 – Dispensa-se a apresentação da autorização acima referida quando a entidade organizadora for o município ou uma empresa municipal.

4 - Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.

5 – A empresa pirotécnica deve possuir, no local da montagem, os meios técnicos e humanos para proceder ao lançamento em segurança.

6 – Para cada utilização de artigos pirotécnicos é estabelecida uma área de segurança, devidamente fechada, ou vedada por baias, cordas, cintas, fitas ou outro sistema similar, e ser suficientemente vigiada pela entidade organizadora, durante o lançamento.

7 – As distâncias de segurança a observar aos espaços florestais só se aplicam durante o período crítico ou desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo.

8 – A entidade organizadora do espetáculo deve ter um plano de segurança e de emergência, com o objetivo de prevenir a possibilidade de acidentes e minimizar os riscos, no mínimo com as seguintes medidas:

- a) Proteção prevista para a zona de lançamento e área de segurança durante a realização do espetáculo;
- b) Meios materiais e humanos necessários ao cumprimento das medidas de segurança estabelecidas;
- c) Equipamentos de prevenção e combate a incêndios designados pela corporação de bombeiros locais;
- d) Lista de serviços de emergência e demais agentes de proteção civil a chamar em caso de acidente;
- e) Recomendações que devem ser feitas ao público relativas à auto proteção em caso de acidente.

9 – A entidade organizadora deve indicar a pessoa responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e de emergência.

10 - Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da câmara municipal.

11 - O pedido de autorização referido no número anterior deve ser solicitado com pelo menos 15 dias de antecedência.

Artigo 9.º

InSTRUÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE LANÇAMENTO DE FOGO-DE-ARTIFÍCIO

1 - O pedido de autorização deve ser analisado pelo GTF/SMPG, no prazo de cinco dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;

d) Localização de infraestruturas.

2 - O GTF/SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e ou a entidades externas, nomeadamente o Corpo de Bombeiros.

3 - O GTF/SMPC deve dar conhecimento desse parecer às autoridades policiais e aos bombeiros para certificar a sua disponibilidade, para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respectivamente.

4 - De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, o GTF/SMPC deve validar ou não o seu parecer, informando posteriormente, a secção de licenciamentos da impossibilidade de realização do lançamento do fogo-de-artifício.

Artigo 10.º

Fogo técnico

1 – As ações de fogo técnico, nomeadamente fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser realizadas de acordo com as normas técnicas e funcionais a definir em regulamento da Autoridade Florestal Nacional, homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas, ouvidas a Autoridade Nacional de Proteção Civil e a Guarda Nacional Republicana.

2 – As ações de fogo técnico são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito pela Autoridade Florestal Nacional.

3 - A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a Ação seja autorizada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

4 - Os comandantes das operações de socorro, nas situações previstas no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro, podem, após autorização expressa da estrutura de comando da Autoridade Nacional de Proteção Civil registada na fita de tempo de cada ocorrência, utilizar fogo de supressão.

5 – Compete ao gabinete técnico florestal de cada município o registo cartográfico anual de todas as ações de gestão de combustíveis, ao qual é associada a identificação da técnica utilizada e da entidade responsável pela sua execução, e que deve ser incluído no plano operacional municipal.

Artigo 11.º

Apicultura

1 – Durante o período crítico, as ações de fumigação ou desinfestação em apiários não são permitidas, excepto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.

2 - Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

Artigo 12.º

Maquinaria e equipamento

Durante o período crítico, nos trabalhos e outras atividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tratores, máquinas e veículos de transporte pesados:

- a) Sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapachamas nos tubos de escape ou chaminés;
- b) Estejam equipados com um ou dois extintores de 6 kg, de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg.

CAPÍTULO IV

Licenciamentos

Artigo 13.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efetivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Pedido de licenciamento de queimadas

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento, o pedido de licenciamento para a realização de queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverão constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil, residência do requerente e contacto telefónico;
- b) O local da realização da queimada;
- c) O título de propriedade do local da queimada;
- d) A autorização do proprietário, se não for o próprio;
- e) A data e a hora propostas para a realização da queimada;
- f) A data e a hora alternativas para o caso de não ser possível realizar a queimada no dia proposto;
- g) As medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

Artigo 15.º

Instrução do licenciamento de queimadas

1 - O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo Gabinete Técnico Florestal (GTF) ou na sua ausência pelo Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC), no prazo de cinco dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infraestruturas;
- e) Data e hora prevista para realização da queimada.

2 - O GTF e/ou SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal ou a entidades externas, nomeadamente ao Corpo de Bombeiros.

3 - O GTF e/ou SMPC deve dar conhecimento desse parecer às autoridades policiais e aos bombeiros para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respectivamente.

4 - De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, o GTF e/ou SMPC deve validar ou não o seu parecer, informando posteriormente a Secção de Licenciamentos da impossibilidade de realização da queimada.

**Artigo 16.º
Emissão de licença para queimadas**

- 1 - A licença deve ser emitida num prazo máximo de 8 dias e fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
- 2 - De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo anterior, a licença será emitida na tarde do dia útil que antecede a realização da queimada.
- 3 - Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista o requerente deve informar a Câmara Municipal que a queimada foi transferida para data alternativa.

**Artigo 17.º
Partilha de informação sobre a realização de queimadas**

- 1 – O SMPC e/ou GTF enviam regularmente ao Corpo de Bombeiros e Guarda Nacional Republicana a listagem das queimadas a realizar.
- 2 – Para o efeito utilizam a ficha que consta do Anexo A deste Regulamento.

**Artigo 18.º
Pedido de licenciamento de fogueiras dos Santos Populares e de Natal**

O pedido de licenciamento para a realização de fogueiras é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverão constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil, residência e o contacto telefónico do requerente;
- b) O local da realização da fogueira;
- c) O título de propriedade e autorização do proprietário do terreno, quando se justifique;
- d) A data e a hora propostas para a realização da fogueira;
- e) As medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

Artigo 19.º

Instrução do licenciamento de fogueiras

1 - O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo SMPC/GTF no prazo de cinco dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infraestruturas.

2 - Após receção do pedido de licenciamento deve ser solicitado parecer à junta de freguesia da área respetiva, o qual deve ser rececionado na Câmara Municipal no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerado favorável.

3 - De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, o SMPC/GTF deve validar ou não o seu parecer, informando, posteriormente, a Secção de Licenciamentos da impossibilidade de realização da queimada.

Artigo 20.º

Emissão de licença para a realização de fogueiras

1 - A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 - Após a emissão de licença deve dar-se conhecimento aos bombeiros.

3 - De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo anterior, a licença será emitida na tarde do dia útil que antecede a realização da fogueira.

Artigo 21.º

Pedido de autorização de lançamento de fogo-de-artifício

O pedido de licenciamento para o lançamento de fogo-de-artifício, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil, residência do requerente e contacto telefónico do responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista;
- b) Uma declaração empresa pirotécnica com a quantidade de artefactos pirotécnicos bem como a descrição dos mesmos;

- c) Os respetivos documentos do seguro para a utilização do fogo-de-artifício ou o comprovativo do pedido dos mesmos.
- d) Título de propriedade e autorização do proprietário do terreno,
- e) Data e hora proposta para o lançamento do fogo-de-artifício;
- f) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 22.º

Contraordenações e coimas

1 - As infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com coima, nos termos previstos nos números seguintes:

- a) De 140 Euros a 5 000 Euros, no caso de pessoa singular;
- b) De 800 Euros a 60 000 Euros, no caso de pessoas coletivas.

2 - Constituem contra ordenações:

- a) As infrações ao disposto sobre queimadas
- b) As infrações ao disposto sobre queima de sobrantes e realização de fogueras, sobre pirotecnia e sobre apicultura

3 – A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contraordenações.

4 – A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 23.º

Sanções acessórias

1 - Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, pode a Autoridade Florestal Nacional determinar, cumulativamente com as coimas previstas nas alíneas a) e b)

do n.º 1 do artigo 24º, a aplicação das seguintes sanções acessórias, no âmbito de atividades e projetos florestais:

- a) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- b) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 – Para efeito do disposto na alínea a) no n.º 1, a Autoridade Florestal Nacional comunica, no prazo de cinco dias, a todas as entidades públicas responsáveis pela concessão de subsídios ou benefícios a aplicação da sanção.

Artigo 24.º

Levantamento, instrução e decisão das contraordenações

1 - O levantamento dos autos de contraordenação previstos no presente Regulamento compete às autoridades policiais e fiscalizadoras, bem como às câmaras municipais.

2 – Os autos de contraordenação são remetidos à autoridade competente para a instrução do processo, no prazo máximo de cinco dias, após a ocorrência do facto ilícito.

3 – A instrução dos processos de contraordenação previstos nas alíneas a) e b) do artigo 23.º compete às câmaras municipais.

3 - Compete ao presidente da câmara municipal a aplicação das coimas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 23.º do presente Regulamento, bem como as respectivas sanções acessórias das quais deve ser dado conhecimento às autoridades autuantes.

Artigo 25.º

Destino das coimas

1 - A afetação do produto das coimas cobradas em aplicação das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 24.º deste Regulamento é feita da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 90% para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

Artigo 26.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

Artigo 27.º

Competência para fiscalização

1 - A fiscalização do estabelecido no presente Regulamento compete à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Autoridade Florestal Nacional, à Autoridade Nacional de Proteção Civil, às câmaras municipais e aos vigilantes da natureza.

2 - As autoridades policiais e fiscalizadoras que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de contraordenação, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo para esta proceder à instrução e aplicação da coima.

3 - Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

4 – Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das florestas, a definição das orientações no domínio da fiscalização do estabelecido neste Regulamento.

Artigo 28.º

Taxas

A taxa devida pelo licenciamento das atividades previstas no presente diploma está estabelecida na Tabela de Taxas do Município de Mora em vigor.

Artigo 29.º

Modos de pagamento

1 - As taxas são pagas em moeda corrente, ou cheque transferência conta a conta ou vale postal.

2 - As taxas são pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando seja compatível com o interesse público.

Artigo 30.º

Actualização

As taxas previstas na tabela serão actualizadas anualmente em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 31.º

Incumprimento

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 32.º

Norma revogatória

A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares existentes emanadas pelo Município de Mora que sejam contrárias ao presente regulamento.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra vigor no 5º dia seguinte à sua publicação.